



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

**CABOFRED
CAIXETA**
VEREADOR

INDICAÇÃO Nº _____, DE _____ DE MAIO DE 2025.

Indicação ao chefe do Poder Executivo municipal, de Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a criação do Programa de Castração Pública de Cães e Gatos no município de Anápolis e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**.

O Vereador que esta subscreve, encaminha por meio desta indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da cidade de Anápolis-GO, o Projeto de Lei Ordinária em anexo, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a criação do Programa de Castração Pública de Cães e Gatos no município de Anápolis e dá outras providências, em observância ao artigo 54, incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal de Anápolis e artigo 88, § 1º, alínea i, do Regimento Interno desta Casa de Leis, no intuito de que o Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo municipal, deflagre o devido processo legislativo de sua competência e iniciativa.

Anápolis-GO, 23 de maio de 2025.


Frederico Moreira Caixeta

Vereador- PRTB

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiá, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a criação do Programa de Castração Pública de Cães e Gatos no município de Anápolis, bem como de outras providências correlatas. A presente iniciativa legislativa tem como principal objetivo a implementação de políticas públicas voltadas ao controle populacional de cães e gatos, com ênfase no bem-estar animal e na promoção da saúde pública.

Cumpre ressaltar que a adoção de medidas de castração pública, voltadas a cães e gatos, tende a refletir, em curto e médio prazo, em significativas melhorias na qualidade de vida desses animais. Além disso, destaca-se a atuação do Poder Público de forma responsável, estratégica e comprometida com os princípios da saúde coletiva e da proteção animal.

Quanto à legalidade da matéria tratada no presente projeto, não obstante a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre o assunto, a especificidade de legislar sobre o tema, notadamente no que tange ao interesse do município, amolda-se ao que prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, inciso VII e artigo 30, incisos I e II, legislar sobre assuntos de interesse local. Observando a mesma inteligência do texto constitucional, a Lei Orgânica do município de Anápolis –LOMA, também elenca a mesma previsão em seu artigo 11, incisos I e II. Dessa forma, é observado os limites de competência de cada ente federativo, sem extrapolar os limites que o texto constitucional disciplina.

Ademais, a legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências, em seus artigos 1º e 2º, disciplina sobre a forma de controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, *in verbis*:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Ordinária em análise não configura usurpação da iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que apenas autoriza e faculta sua implementação ao chefe do Poder Executivo municipal. Trata-se, portanto, de uma autorização legislativa que não impõe obrigatoriedade quanto à execução ou implementação das medidas previstas no Projeto, inexistindo, dessa forma, qualquer vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa em questão.

Portanto, conforme demonstrado, a criação do Programa de Castração Pública de Cães e Gatos no município de Anápolis configura-se como mais um relevante instrumento que, em conjunto com as demais ações já implementadas no âmbito municipal, contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população de cães e gatos. Trata-se de política pública efetiva voltada à proteção e defesa dos direitos dos animais.

Anápolis-GO, 23 de maio de 2025.


Frederico Moreira Caixeta

Vereador- PRTB



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

**CABOFRED
CAIXETA**
VEREADOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE _____ DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a criação e implementação do Programa de Castração Pública de Cães e Gatos no município de Anápolis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Dispõe sobre a criação e a implementação no município de Anápolis, do “Programa de Castração Pública de Cães e Gatos”, visando atender às necessidades do bem-estar animal e o controle populacional de cães e gatos no município, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, através da Diretoria de Vigilância em Saúde e do Centro de Controle de Zoonoses ou de outra Secretaria a ser definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro. O Programa de Castração Pública de Cães e Gatos, poderá incluir ações e serviços de captura, remoção, soltura e castração de animais (cães e gatos), machos ou fêmeas, de qualquer raça ou sem raça definida, aquisição de vacinas, serviços veterinários de procedimento de eutanásia em caso de zoonose, de animais:

I - semi-domiciliados, comunitários ou de vizinhança e errantes ou não domiciliados.

II - de acumuladores com número superior a oito animais.

III - dos munícipes de baixa renda, regularmente cadastrados no Cadastro Único do Município (CADÚnico).

IV - de entidades filantrópicas ou pessoas físicas que se dediquem a causa de proteção animal.

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiá, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br



Parágrafo Segundo. Para fins do programa considera-se:

I- Animal semi-domiciliado: animais totalmente dependentes do ser humano, mas permanecem fora do domicílio, desacompanhados, por períodos indeterminados.

II- Animal comunitário ou de vizinhança: Animais semi-dependentes do ser humano, que diversas pessoas cuidam para que o mesmo tenha alimentação e que são mantidos soltos nas ruas podendo receber vacinas por ocasião de campanhas públicas, na dependência da disposição de alguém que por eles se interesse;

III- Animal Errante ou Não Domiciliado: São animais independentes que vivem soltos nas ruas, em sítios, chácaras ou fazendas que não recebem qualquer tipo de atenção, obtendo alimento de restos descartados e abrigo em locais públicos, edificações abandonadas e outros pontos, competindo para a sobrevivência com animais da mesma espécie ou de outra;

IV- Tutor do Animal: Pessoa física ou jurídica (no caso de entidades filantrópicas de proteção animal) que possui a responsabilidade jurídica ou social de um animal cão ou gato, seja através de animais domiciliados, semi-domiciliados ou comunitários;

Art. 2º - O programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público municipal e entidades não governamentais e/ou pessoas físicas ou jurídicas ligadas à finalidade do programa especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Diretoria de Vigilância em Saúde e do Centro de Controle de Zoonoses, deve priorizar a castração de animais abandonados que vivem nas ruas.

Art. 4º - A esterilização deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pelo veterinário indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Diretoria de Vigilância em Saúde e do Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único. Os procedimentos para a esterilização deverão utilizar meios e técnicas que causem menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos conselhos estadual e federal de Medicina Veterinária.

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Art. 5º - A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para o alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação tida como irreversível.

Art. 6º - Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá divulgar o Programa de Castração nos respectivos meios de comunicação, bem como através dos agentes de saúde e endemias, para conhecimento geral da comunidade.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implementação e execução do “Programa de Castração Pública de Cães e Gatos”, correrão conforme disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anápolis-GO, 23 de maio de 2025.

Frederico Moreira Caixeta

Vereador- PRTB



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a criação do Programa de Castração Pública de Cães e Gatos no município de Anápolis, bem como de outras providências correlatas. A presente iniciativa legislativa tem como principal objetivo a implementação de políticas públicas voltadas ao controle populacional de cães e gatos, com ênfase no bem-estar animal e na promoção da saúde pública.

Cumprе ressaltar que a adoção de medidas de castração pública, voltadas a cães e gatos, tende a refletir, em curto e médio prazo, em significativas melhorias na qualidade de vida desses animais. Além disso, destaca-se a atuação do Poder Público de forma responsável, estratégica e comprometida com os princípios da saúde coletiva e da proteção animal.

Quanto à legalidade da matéria tratada no presente projeto, não obstante a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre o assunto, a especificidade de legislar sobre o tema, notadamente no que tange ao interesse do município, amolda-se ao que prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, inciso VII e artigo 30, incisos I e II, legislar sobre assuntos de interesse local. Observando a mesma inteligência do texto constitucional, a Lei Orgânica do município de Anápolis –LOMA, também elenca a mesma previsão em seu artigo 11, incisos I e II. Dessa forma, é observado os limites de competência de cada ente federativo, sem extrapolar os limites que o texto constitucional disciplina.

Ademais, a legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências, em seus artigos 1º e 2º, disciplina sobre a forma de controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, *in verbis*:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiá, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Ordinária em análise não configura usurpação da iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que apenas autoriza e faculta sua implementação ao chefe do Poder Executivo municipal. Trata-se, portanto, de uma autorização legislativa que não impõe obrigatoriedade quanto à execução ou implementação das medidas previstas no Projeto, inexistindo, dessa forma, qualquer vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa em questão.

Portanto, conforme demonstrado, a criação do Programa de Castração Pública de Cães e Gatos no município de Anápolis configura-se como mais um relevante instrumento que, em conjunto com as demais ações já implementadas no âmbito municipal, contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população de cães e gatos. Trata-se de política pública efetiva voltada à proteção e defesa dos direitos dos animais.

Anápolis-GO, 23 de maio de 2025.

Frederico Moreira Caixeta

Vereador- PRTB